



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020536-06.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXANDRE LUIS BOFF e ENRICO CAPELINE BOFF, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25568

APELAÇÃO Nº: 1020536-06.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ALEXANDRE LUIS BOFF E OUTRO

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A

APELAÇÃO. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização de danos materiais. Companhia aérea brasileira que operou apenas em trechos nacionais. Resolução nº 280 da ANAC que não se estende às companhias aéreas internacionais. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte autora, reformada a r. sentença de fls. 209/211, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação indenizatória e condenou a parte no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Pretende a parte autora, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Para bem situar os contornos da lide, insta consignar que: *“Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por ALEXANDRE LUIS BOFF e ENRICO CAPELINI BOFF em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A. Em síntese, os autores alegam ter adquirido, para o dia 20/01/2023, passagens aéreas de Porto Alegre a Milão, com conexões em São Paulo e Amsterdã. Sustentam que Enrico Capelini Boff, portador de Transtorno do Espectro*

Autista (TEA), faz jus ao desconto de 80% na passagem do acompanhante, conforme estabelecido na Resolução nº 280 da ANAC. Apesar de seguirem corretamente os procedimentos exigidos, a empresa ré negou a aplicação do benefício, justificando que a reserva incluía voos compartilhados com outras companhias. Em razão da negativa, os autores foram compelidos a adquirir as passagens pelo valor integral, resultando em pagamento de R\$5.084,60 pela passagem de Alexandre Luis Boff, quando deveria ter sido cobrado o valor reduzido de R\$916,42. Assim, pleiteiam o reembolso da diferença de R\$4.168,18.”. E, “Citada, a ré apresentou contestação às fls. 117/129. Preliminarmente, requer a alteração da razão social para GOL Linhas Aéreas, responsável pela realização de transporte aéreo. Alega atuação do patrono da parte autora em advocacia predatória. No mérito, afirma que a) a parte autora teve o FREMEC aprovado e deveria ter preenchido e enviado o formulário de viagem com 72 horas de antecedência. Além disso, a solicitação da passagem do acompanhante deveria ter sido feita diretamente pelos canais da GOL; b) o trecho envolvia voos da KLM, sendo que a GOL não pode conceder descontos em voos operados por outras companhias; c) assevera a inaplicabilidade da Resolução 280/2013 da ANAC, pois a norma não se aplica, expressamente, a trechos internacionais,

e a viagem incluía destinos no exterior; d) o desconto não foi concedido devido ao descumprimento dos procedimentos exigidos (culpa exclusiva da vítima). Dessa forma, inexistente nexo de causalidade e responsabilidade da ré. Pleiteia a total improcedência dos pedidos.”

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª**

Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma**).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

“(…)

No mérito, o pedido é improcedente.

A Resolução nº 280 da ANAC garante ao passageiro com necessidades especiais o direito de aquisição de assento de acompanhante pelo valor de 20% do bilhete adquirido (artigo 27).

No entanto, conforme artigo 2, § 1º, da

resolução, o disposto na norma não se aplica aos procedimentos de embarque e desembarque realizados fora do território nacional e aos procedimentos prévios à viagem e durante o voo de uma etapa com partida fora do território nacional.

Com efeito, conforme informação devidamente prestada ao autor, o desconto pleiteado não é concedido em reservas de voos compartilhados com outras empresas (fls.33).

De fato, o voo seria operado por KLM, como de conhecimento do autor no momento de aquisição de passagens.

A companhia aérea repassa valores à companhia que realizará o voo, não sendo razoável que arque com valores de descontos não praticados em voos internacionais.

Deste modo, a ré agiu em exercício regular de direito ao negar o desconto pleiteado.(...)”

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso da parte autora, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios aos patronos da parte ré fixados na sentença em 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator